



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720102/2010-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.650 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS DEDUTÍVEIS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPESAS DE INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS.

A condição de universitária da filha/dependente maior de 21 anos devidamente comprovada, inclusive com a assinatura do responsável e carimbo da instituição de ensino é suficiente para o afastamento das respectivas glosas.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS DEDUTÍVEIS DE PLANO DE SAÚDE.

Os comprovantes de despesas de plano de saúde só são admitidos quando indiquem de forma expressa o nome do beneficiário, se o titular ou o dependente. Lei nº 9.250/1995, art. 8º, § 2º, II e Decreto 3000/1999 (RIR/99), Art. 80, II.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Crédito tributário mantido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto apurado as despesas com instrução da filha Elize Araújo Marques.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 01-24.253 2ª Turma da DRJ/BEL de 17 de fevereiro de 2012 que, por unanimidade, considerou a impugnação apresentada parcialmente procedente.

Relatório Fiscal (fls 35/47)

Em 24/06/2010 foi lavrado Auto de Infração, em face do ora RECORRENTE, oriundo de procedimento de fiscalização de IRPF nos exercícios de 2006 a 2010, no qual constatou-se dedução indevida, para fins de IRPF, de despesas médicas, de instrução própria e de dependentes.

Impugnação (fls 50/112)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 26/07/2010, na qual confirmou as despesas lançadas como dedutíveis e juntou documentação comprobatória constando de declarações e extratos das instituições de ensino mencionadas e do plano de saúde do TRT, junto com as certidões de nascimento dos filhos e a sua certidão de casamento, e pediu, dilação de prazo para juntar outras.

Complementa informando que:

As informações são reais e plenamente aceitáveis, baseadas em documentos fornecidos pelo TRT e plano de saúde e as despesas com instrução, realizadas em escolas particulares, dentro do princípio da razoabilidade e são compatíveis com a realidade econômico-social do ensino particular e os dependentes declarados estão comprovados com a documentação anexa para esse fim.

Finaliza pleiteando o cancelamento do débito fiscal lançado.

Acórdão (fls.115/124)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

DEDUÇÕES. GLOSAS.

Devem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, aquelas despesas que se encontrem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário (fls.129/130)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17/08/2012 com as seguintes alegações e fundamentos:

Preliminarmente o contribuinte/recorrente informa que a documentação apresentada em sua impugnação correspondem a realidade dos valores que foram pagos a cada fonte informada, ressaltando que os documentos foram adquiridos em relatórios disponibilizados on-line, tanto do Tribunal Regional da 8ª Região, quanto da instituição de ensino Unievangélica, cujas informações são adquiridas através de acesso pessoal e restrito, mas que retratam com exatidão os valores pagos pelo contribuinte/recorrente.

A dependente Elize Araújo Marques, à época em que foi incluída na declaração estava cursando ensino de nível superior, curso de FISIOTERAPIA, na Unievangélica, curso que iniciou no ano de 2007, estendendo-se, de forma contínua, até o ano de 2011, conforme faz prova as declarações da instituição, que acompanham este recurso,

ficando assim comprovado tanto a condição de aluna de nível superior, quanto as despesas de instrução relativas à dependente referida, que também constam nas declarações, estando, dessa forma, devidamente comprovadas as informações declaradas perante a Receita Federal.

O contribuinte/recorrente apresentou à época da impugnação as cédulas C que estavam disponíveis, da forma como encaminhadas pelo plano de saúde para cada declaração anual. Considerando a decisão proferida, pelo não reconhecimento das informações contidas nas cédulas apresentadas, foi requerido ao Plano de Saúde cédulas devidamente assinadas, que foram encaminhada por e-mail, que acompanham o recurso para comprovação dos valores declarados.

Finaliza, requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

No Mérito

Inicialmente a RECORRENTE alega que deve-se avaliar se as provas juntadas após a impugnação (fls. 132/144) podem ser consideradas ou não, uma vez que a 1ª instância se negou a conceder prazo adicional para juntada. São elas:

1. Declaração da UniEvangélica das mensalidades pagas em nome da dependente ELIZE ARAÚJO MARQUES relativa ao curso superior de FISIOTERAPIA nos anos calendários de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011;
2. Cédulas C eletrônica do TRT 8ª Região com os dados do responsável pelas informações constando as contribuições para o PLANO DE ASSISTÊNCIA SAÚDE nos anos-calendários de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011

Resta incontroverso que o momento para apresentação das provas documentais é na apresentação da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que sejam comprovadas as exceções previstas no Art. 16, 4º do Decreto 70.235/1972.

Porém, nunca se deve olvidar que o Processo Administrativo em Geral, e o Fiscal em Particular, tem como um dos seus princípios regentes e norteadores A VERDADE MATERIAL, que obriga o julgador a não ignorar os fatos trazidos a lume, ainda que em momento posterior como forma de se evitar injustiças.

Logo, a verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, permitindo ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, recebo as provas juntadas no RECURSO VOLUNTÁRIO e passo a analisá-las.

Quanto ao mérito, ao analisar as provas juntadas verifica-se, de forma incontestada, que a condição de universitária da filha/dependente maior de 21 anos, nascida em 10/10/1986, foi devidamente comprovada, inclusive com a assinatura do responsável e carimbo da instituição (fls. 132/136), restando assim indubitavelmente comprovadas tais deduções.

As cédulas C juntadas extemporaneamente relativas anos calendários de 2006 a 2009 persistem com as mesmas falhas apontadas pela DRJ (fl.121), qual sejam, a ausência de identificação dos beneficiários o que contraria o previsto nos dispositivos legais Art. 8º, § 2º, II, Da Lei nº 9.250/1995, e Decreto 3000/1999 (RIR/99), Art. 80, II, abaixo transcritos, *negritei*:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(..)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Decreto 3000/1999 (RIR/99)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

A corroborar este entendimento, tem-se antecedente deste Conselho:

Numero do processo: 12326.004264/2010-29
Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Tue Jun 27 00:00:00 UTC 2023
Data da publicação: Fri Sep 08 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009 DESPESAS MÉDICAS . PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. No caso de despesas com plano de saúde, os documentos comprobatórios devem identificar os valores pagos relativos a cada um dos beneficiários dos serviços.

Numero da decisão: 2001-006.049

Portanto, devido a falta de comprovação dos beneficiários das despesas a título de plano de saúde, impõe-se a manutenção das respectivas glosas.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso, voto por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL no sentido de se deduzir as despesas de instrução da FILHA ELIZE ARAÚJO MARQUES nos limites legais de cada ano-calendário. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes